



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.901337/2014-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.289 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de julho de 2022
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BALDO SA COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto vencedor, vencida a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), que votou pela não conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **15-49.620**, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SDR, que decidiu pelo deferimento parcial do direito creditório do PERDCOMP nº 18086.78070.241013.1.1.09-0871.

O requerente transmitiu a referida PERDCOMP, visando compensar créditos de COFINS-Exportação não cumulativa apurados no 3º trimestre de 2013, no valor de R\$ R\$ 1.550.852,53.

O Despacho Decisório, fl.2, deferiu parcialmente o pedido de compensação uma vez que parte dos créditos, especificamente o valor de R\$ 1.549.649,63.

Em continuidade, foi apresentada pelo recorrente Manifestação de Inconformidade, apontando que a diferença apontada pelo órgão fiscalizados, não existe, já que

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.289 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901337/2014-41

foi glosado o crédito relativo às importações de matérias primas e de bens para seu ativo imobilizado vinculadas à receita de exportação.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado defere parcialmente o pedido de compensação, alegando em síntese que:

Manifestação de Inconformidade foi apresentada tempestivamente e portanto merece apreciação.

A interessada pretende, por meio do PER n.º 18086.78070.241013.1.1.09-0871, o reconhecimento do direito creditório de Cofins-Exportação apurados no 3º trimestre de 2013, no valor de R\$ 1.550.852,53, para compensação de débitos no mesmo valor.

Em consulta ao Dacon da contribuinte nos sistemas internos da RFB, verificou-se que o crédito da Cofins – Exportação pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP é composto pelo somatório dos valores dos créditos vinculados à Receita de Exportação informados nas Fichas 16A – “Apuração dos Créditos da Cofins - Aquisições no Mercado Interno” e 16B – “Apuração dos Créditos da Cofins – Importação” do DACON. Na Ficha 24 informou a utilização do Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação.

A contestação do sujeito passivo se concentra em alegar que no cálculo do crédito a ressarcir da Cofins Não Cumulativa – Exportação não foram considerados os créditos decorrentes das aquisições no mercado externo (importações) de insumos (R\$ 15.545,45 sem rateio) e bens do ativo imobilizado (R\$ 558,49 com rateio de 50,5356%) o que converge com as informações prestadas no Dacon de julho de 2013 (Fichas 16/B e 24).

A regra geral da sistemática de apuração da Cofins no regime da não cumulatividade prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dá ao contribuinte a possibilidade de descontar, dos valores devidos da contribuição, créditos relativos a essa mesma contribuição paga em operações anteriores. Importante notar que o § 3º desse mencionado artigo restringe o direito ao cálculo dos créditos apenas sobre os insumos adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País. (...)

O artigo 6º dessa mesma Lei n.º 10.833, de 2003, previu que os créditos da Cofins apurados no mercado interno e vinculados à receita de exportação são passíveis de dedução e compensação, e, após o encerramento do período de apuração, de ressarcimento (...)

Ao se referir ao “crédito apurado na forma do art. 3º”, o §1º do art. 6º da Lei n.º 10.833, de 2003, obviamente se limitou a créditos relativos a bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e a custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País, não abrangendo créditos decorrentes de pagamento da referida contribuição na importação.

A Cofins incidente sobre a importação somente foi instituída pela Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, cujo art. 15 diz que, nas hipóteses ali

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.289 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901337/2014-41

tratadas, o seu pagamento pode ser descontado da contribuição apurada pela sistemática não cumulativa, na forma da Lei n.º 10.833, de 2003 (...)

Posteriormente, o art. 17 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, possibilitou a manutenção de créditos da Cofins vinculados às operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, nos seguintes termos (...)

Na sequência, o art. 16 da Lei n.º 11.116, de 18 de maio de 2005, tratou da possibilidade de que os créditos acumulados ao final de cada trimestre em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, pudessem ser restituídos/compensados (...)

Restou controverso se o art. 16 da Lei n.º 11.116, de 2005, que possibilitou o ressarcimento/compensação de créditos relativos a pagamentos da Cofins Importação (instituída pelo art. 15, da Lei n.º 10.865, de 2004), ao fazer remissão ao art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, limitara-se aos créditos acumulados em razão de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência (que não seja em razão de exportação).

Não alcançaria, então, a contribuição paga na importação vinculada à receita de exportação, cuja impossibilidade de ressarcimento/compensação de créditos se justificaria pelo entendimento de que o aproveitamento dos créditos acumulados em razão de tal operação está disciplinado pelo art. 6º da Lei n.º 10.833, de 2003, e não pelo art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, aplicável a outras hipóteses de vendas desoneradas.

(...)

Porém, a controvérsia foi esclarecida no bojo da Solução de Consulta Cosit n.º 70, de 14 de junho de 2018, com efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013 (...)

Assim, de acordo com a interpretação dada à matéria pela Cosit, os créditos do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Cofins, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre, devendo, portanto, serem revertidas as glosas de aquisições de bens importados vinculados a receitas de exportação.

Superada a questão da compensação/ressarcimento do créditos dos créditos de PIS/Cofins apurados na forma do art. 15 da Lei n.º 10.865/2004 relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação, deve ser apreciado o direito creditório à luz dos documentos comprobatórios anexados a Manifestação de Inconformidade.

De acordo com a tela da DI no Siscomex Importação (fl. 12) e confirmado no sistema corporativo Sief - Documento de Arrecadação, a contribuinte recolheu em 24/07/2013 R\$ 1.336,86 de Cofins-Importação (Código de Receita 5629).

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.289 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901337/2014-41

Os valores dos créditos glosados constam da ficha 16B (Apuração dos Créditos da Cofins Importação) da coluna Créditos Vinculados à Receita de Exportação dos DACON de julho de 2013.

O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE de Entrada n.º 0052870, de 24/07/2013, comprova a aquisição no mercado externo de insumos (maracujá NCM/SH 12119090) no valor de R\$ 15.545,45 (valor aduaneiro). Aplicando a alíquota de 7,6% de Cofins - importação, apurou-se um crédito de R\$ 1.181,45.

Quanto ao crédito referente à importação de bens do ativo imobilizado suscitado na defesa, a nota fiscal acostada (fl.10) não se presta a comprovar o crédito de Cofins Exportação, isto porque o documento fiscal atine à competência 08/2009 enquanto que o crédito informado nesse processo e no Dacon refere-se ao 3º trimestre de 2013. Frise-se ainda que na Manifestação a contribuinte informa uma base de cálculo de R\$ 558,49, enquanto que o valor da nota fiscal perfaz R\$ 24.190,93 (...) (grifos nossos)

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 21/09/20 e interpôs Recurso Voluntário em 19/10/2020 reiterando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP n.º 18086.78070.241013.1.1.09-0871 visando compensar créditos de COFINS-Exportação apurados no 3º trimestre de 2013.

Em relação às glosas dos créditos relativos aos custos de aquisição dos equipamentos, a DRJ deixou claro em seu julgamento que *“referente à importação de bens do ativo imobilizado suscitado na defesa, a nota fiscal acostada (fl.10) não se presta a comprovar o crédito de Cofins Exportação, isto porque o documento fiscal atine à competência 08/2009 enquanto que o crédito informado nesse processo e no Dacon refere-se ao 3º trimestre de 2013. Frise-se ainda que na Manifestação a contribuinte informa uma base de cálculo de R\$ 558,49, enquanto que o valor da nota fiscal perfaz R\$ 24.190,93”*.

A recorrente, por sua vez, explicou detalhadamente que:

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.289 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901337/2014-41

Assim, mesmo que a aquisição tenha ocorrido em agosto de 2009, a contribuinte, no ano de 2013, ainda possuía fração/percentual do crédito a ser apropriado. **Não é dado, à Recorrente, proceder ao creditamento da totalidade do crédito no ano de 2009.**

No que diz respeito à afirmação do Fisco de que “na Manifestação a contribuinte informa uma base de cálculo de R\$ 558,49, enquanto que o valor da nota fiscal perfaz R\$ 24.190,93”, esclarece, a Recorrente, que o crédito, relativo à nota fiscal nº 187581, foi apropriado em 1/48, tendo sido acrescido, ao valor dos bens importados, outras despesas que ocorreram até a instalação das peças/máquinas adquiridas.

Assim, o valor da nota, de R\$ 24.190,93, acrescido das despesas de instalação na importância de R\$ 2.617,77, totalizou R\$ 26.808,70. Este total, dividido por 48 (1/48 avos), representa R\$ 558,49, que foi a base de cálculo utilizada pela Recorrente para o cálculo do crédito da Cofins no mês de julho de 2013, último mês de apropriação desse crédito.

Repisa-se: calculado o crédito sobre R\$ 558,49 x 7,6% = 42,45, este valor foi multiplicado pelo percentual de exportação 50,5356%, alcançando-se R\$ 21,45, crédito apropriado no mês, que somado ao valor de R\$ 1.181,45 - crédito sobre insumos importados -, totaliza **R\$ 1.202,90**, que ainda deve ser reconhecido à Recorrente.

Entretanto, ainda que levássemos em consideração a NF apresentadas às fls. 10, e o cálculo realizado pela ora recorrente, o pedido não poderia ser concedido. Isso porque a redação do disposto no § 4º do art. 6º da Lei 10.833/2003 é clara ao mencionar a vedação à apuração de “créditos vinculados à receita de exportação”, o que, a toda a evidência, abrange demais dispêndios elencados nos incisos (III a XI) do art. 3º, o que os valores aqui discutidos.

Significa concluir que não é permitida a utilização de créditos diretos e indiretos da Contribuição para o PIS e para a COFINS, **vinculados às despesas efetuadas por pessoa jurídica comercial exportadora.**

Não obstante a recorrente alegar que, em razão da proporcionalidade da fração 1/48 avos, pela aplicação das alíquotas em 4 anos, em razão da aplicação da lei 10. 865/2004, é patente que a referida legislação esclarece que a matéria seria regulamentada por pela Secretaria da Receita Federal.

E, de fato, foi, tanto é que, conforme bem explanado pela decisão de 1º grau “a controvérsia foi esclarecida no bojo da Solução de Consulta Cosit nº 70, de 14 de junho de 2018, com efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013”, de modo que os créditos relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação são passíveis de compensação com outros tributos e de ressarcimento em dinheiro, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Vale dizer, **podem os créditos ser compensados ou ressarcidos ao final de cada trimestre.**

Sendo assim, os argumentos da recorrente não devem prosperar.

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.289 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901337/2014-41

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Régis Venter, Redator resignado.

Cumpre-me redigir o voto vencedor em face do resultado do julgamento em que a maioria do colegiado votou pela sua conversão em diligências à unidade de origem, nos termos deste voto.

Como relatado pela conselheira relatora, trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/SDR, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade “para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 675,59” (conforme conclusão do voto recorrido, e-fl. 32).

O crédito pleiteado foi informado no PER/DCOMP n.º 18086.78070.241013.1.1.09-0871, cujo extrato encontra-se acostado às e-fls. 14/17, tratando-se de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa vinculados às receitas de exportação, apurados no 3º trimestre de 2013, no montante original de R\$ 1.550.852,53.

Por meio do **despacho decisório** de e-fl. 13, emitido eletronicamente pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação – SCC, o pedido foi deferido parcialmente, tendo o crédito sido reconhecido no montante original de R\$ 1.549.649,63. Em face do deferimento parcial, a compensação declarada na Dcomp n.º 32166.56127.280813.1.3.09-0031, a partir da utilização do crédito informado, foi também parcialmente homologada, restando um saldo devedor de débito compensado indevidamente no montante original de R\$ 1.202,90.

Os anexos do mencionado despacho decisório eletrônico encontram-se acostados às e-fls. 18/19 e demonstram a apuração do crédito reconhecido e a sua utilização para fins de quitação dos débitos compensados, conforme informados nas declarações de compensação transmitidas pela contribuinte a partir do pedido de ressarcimento já identificado.

Por ocasião da análise efetuada no julgamento da manifestação de inconformidade, a decisão de piso oportunamente identificou que o deferimento parcial do crédito decorreu do fato de o SCC não ter considerado na apuração do crédito reconhecido as informações constantes na Ficha 16B do Dacon transmitido pela contribuinte, que trataram de créditos relativos a aquisições no mercado externo (importações). Transcrevo excerto pertinente daquela decisão (e-fl. 27):

(...)

Em consulta ao Dacon da contribuinte nos sistemas internos da RFB, verificou-se que o crédito da Cofins – Exportação pleiteado pela

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.289 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901337/2014-41

contribuinte no PER/DCOMP é composto pelo somatório dos valores dos créditos vinculados à Receita de Exportação informados nas Fichas 16A – “Apuração dos Créditos da Cofins - Aquisições no Mercado Interno” e 16B – “Apuração dos Créditos da Cofins – Importação” do DACON. Na Ficha 24 informou a utilização do Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação.

A contestação do sujeito passivo se concentra em alegar que no cálculo do crédito a ressarcir da Cofins Não Cumulativa – Exportação não foram considerados os créditos decorrentes das aquisições no mercado externo (importações) de insumos (R\$ 15.545,45 sem rateio) e bens do ativo imobilizado (R\$ 558,49 com rateio de 50,5356%) o que converge com as informações prestadas no Dacon de julho de 2013 (Fichas 16/B e 24).

(...)

E, após discorrer sobre a legislação que rege a matéria em foco, referida decisão reportou-se ao entendimento posto na Solução de Consulta Cosit n.º 70, de 14 de junho de 2018, que expressamente reconheceu o direito ao ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não-cumulativos relativos a aquisições no mercado externo (importações).

Isto posto, prosseguiu a decisão de piso nos seguintes termos:

(...)

Superada a questão da compensação/ressarcimento do créditos dos créditos de PIS/Cofins apurados na forma do art. 15 da Lei n.º 10.865/2004 relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação, deve ser apreciado o direito creditório à luz dos documentos comprobatórios anexados a Manifestação de Inconformidade.

De acordo com a tela da DI no Siscomex Importação (fl. 12) e confirmado no sistema corporativo Sief - Documento de Arrecadação, a contribuinte recolheu em 24/07/2013 R\$ 1.336,86 de Cofins-Importação (Código de Receita 5629).

Os valores dos créditos glosados constam da ficha 16B (Apuração dos Créditos da Cofins Importação) da coluna Créditos Vinculados à Receita de Exportação dos DACON de julho de 2013.

O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE de Entrada n.º 0052870, de 24/07/2013, comprova a aquisição no mercado externo de insumos (maracujá NCM/SH 12119090) no valor de R\$ 15.545,45 (valor aduaneiro). Aplicando a alíquota de 7,6% de Cofins - importação, apurou-se um crédito de R\$ 1.181,45.

Quanto ao crédito referente à importação de bens do ativo imobilizado suscitado na defesa, a nota fiscal acostada (fl.10) não se presta a comprovar o crédito de Cofins Exportação, isto porque o documento fiscal atine à competência 08/2009 enquanto que o crédito informado nesse processo e no Dacon refere-se ao 3º trimestre de 2013. Frise-se

Fl. 8 da Resolução n.º 3002-000.289 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901337/2014-41

ainda que na Manifestação a contribuinte informa uma base de cálculo de R\$ 558,49, enquanto que o valor da nota fiscal perfaz R\$ 24.190,93.

Após os ajustes oriundos desse julgamento, a soma dos créditos resultou em valor de glosa a ser mantido, conforme demonstrado a seguir:

COD 5629	Julho 2013
Cofins - Importação Pago	1.336,86
(*) Percentual Receitas de Exportação	50,5356%
(=) Crédito Cofins - Exportação	675,59
Crédito Pleiteado glosado informado no DACON	1.202,90
Crédito a ser reconhecido	675,59

Denota-se, assim, que instância *a quo*, decidiu ingressar na análise do crédito pleiteado, uma vez superado o óbice que levou ao deferimento apenas parcial do crédito pelo SCC, considerando, para tanto, as informações e documentos trazidos pela manifestante. E desta análise, restou reconhecido o crédito adicional de R\$ 675,59, relativo às importações de insumo produtivo, após a aplicação do rateio de receitas de exportação realizadas pela contribuinte no trimestre em foco, não sendo reconhecido, por outro lado, o crédito relativo à importação de bem do ativo imobilizado (maquinário utilizado em seu processo produtivo) porquanto teria se reportado a crédito extemporâneo.

A recorrente recorre da decisão inicialmente protestando contra o rateio utilizado na decisão de piso, ao argumento de que o insumo importado fora utilizado exclusivamente na produção do produto exportado. Protestou, outrossim, a recorrente, pela negativa de reconhecimento do crédito relativo à importação de bem do ativo, informando que se trata de um creditamento temporal, à razão de 1/48 avos, iniciados a partir do momento em que o bem foi posto em produção.

Pois bem.

Sem mais delongas, entendo que a decisão de piso consubstanciou-se em uma nova decisão acerca do crédito pleiteado, baseada em fundamento diverso daquele que foi considerado na decisão inicialmente recorrida. Em outros termos, a decisão de piso inovou na fundamentação jurídica na análise do crédito pleiteado, razão pela qual entendo que não deva prevalecer.

A meu juízo, tratando-se a espécie de litígio instaurado em razão de indeferimento de créditos pelo mero batimento eletrônico do SCC, superado o óbice que levou ao deferimento apenas parcial do crédito pretendido, o processo deva necessariamente retornar à unidade de origem para que seja enfim procedida a análise do crédito pleiteado, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, se o batimento eletrônico de informações do SCC estivesse programado para considerar os créditos de importações, como restou posteriormente reconhecido

Fl. 9 da Resolução n.º 3002-000.289 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901337/2014-41

pela RFB, dois poderiam ter sido os destinos do processamento PER: 1) o deferimento integral do crédito; ou 2) a seleção do documento para análise fiscal (conforme parâmetros de malha estabelecidos para aquele processamento).

Neste contexto, em que pese a possibilidade deste colegiado analisar o crédito à vista das informações que constam do processo, tenho que esta análise vai de encontro ao insuperável óbice da supressão de instância, não observado pela decisão de piso, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que a unidade de origem proceda a análise do crédito pleiteado à vista das informações que constam do processo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade diligenciadora entenda necessárias ao propósito, demandadas à contribuinte por meio de intimação fiscal.

Realizada a auditoria, deve a autoridade fiscal manifestar-se, por meio do competente relatório de auditoria, acerca do montante do crédito que deve finalmente ser reconhecido à contribuinte, informado no PER n.º 18086.78070.241013.1.1.09-0871. Deste relatório deverá ser intimada a contribuinte para, se quiser, sobre ele se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo o prazo, o processo deverá retornar a este colegiado para prosseguir o julgamento do recurso voluntário, ainda que não haja manifestação da parte.

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter